

069. APELAÇÃO 0051409-42.2016.8.19.0004 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0051409-42.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00372978 - APTE: RYCHARD DA SILVA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelação Criminal. Crime do artigo 155, § 4º, inciso I, do CP. Pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 36 (trinta e seis) dias-multa, no menor valor unitário. Recurso defensivo requerendo o reconhecimento do crime tentado, a fixação da pena-base no mínimo legal, a redução máxima pela tentativa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação do regime aberto. Prequestionou como violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, substituída a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, e aplicado o regime aberto. 1. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 07/11/2014, na Avenida 18 do Forte, 1742, casa 02, bairro Mutuá, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu, para si, 03 (três) garrafas de vinho, 02 (duas) garrafas de cachaça tipo exportação, 02 (dois) perus, 02 (duas) peças de mortadela e 6kg (seis quilos) de coxa de frango, todos de propriedade de AILTON SOARES DE SOUZA. A exordial também narra que o delito foi praticado mediante arrombamento da porta de entrada da residência da vítima. 2. A tese do reconhecimento da tentativa não merece guarida. 3. Os bens saíram da esfera de proteção da vítima e já estavam no interior da residência da testemunha PATRÍCIA que disse, em Juízo, que o acusado RYCHARD DA SILVA havia deixado os pertences subtraídos em sua casa, sob o pretexto de os produtos pertenciam à mãe do mesmo. 4. O lapso temporal decorrido e as circunstâncias do crime perpetrado denotam que houve a consumação, restando incabível a tese do conatus. 5. Não houve laudo pericial para evidenciar o arrombamento narrado na exordial. Só é cabível a prova indireta quando impossível fazer a direta, por exemplo, se os vestígios desaparecem. Não foi isto o que ocorreu nos presentes autos, cabendo, portanto, o afastamento da qualificadora, subsistindo o furto simples. 6. Ademais, não houve laudo de avaliação dos bens subtraídos, cabendo o reconhecimento do furto privilegiado, já que o acusado é tecnicamente primário e subtraiu produtos alimentícios, sendo o caso dos autos perfeitamente ajustado aos moldes legais. 7. A pena-base deve retornar ao mínimo legal ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante. 8. Por conta do reconhecimento do furto de pequeno valor, diminuiu a resposta penal em 1/3 (um terço), restando acomodada em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. 9. Deve ser fixado o regime aberto, considerando o quantum da pena. 10. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, eis que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, do CP. 11. Rejeito o prequestionamento. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a qualificadora e reconhecer o furto privilegiado, acomodando a resposta penal em 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser detalhado pela VEP. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para afastar a qualificadora e reconhecer o furto privilegiado, acomodando a resposta penal em 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser detalhado pela VEP, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

070. APELAÇÃO 0051549-80.2015.8.19.0014 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0051549-80.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00079014 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

071. HABEAS CORPUS 0052198-19.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00513585 - IMPTE: GERALDO KAUTZNER MARQUES OAB/RJ-076166 PACIENTE: CESAR NICOLAU MELHEM AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR CORREU: MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS Relator: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Embargos de declaração em Habeas Corpus interpostos pela defesa do paciente. Alegação de que o acórdão lavrado encerra omissão. 1. Nas medidas cautelares impostas ao paciente no Acórdão atacado não constou a ressalva que constou em ações de corrêus na mesma situação fática e jurídica. 2. Fica esclarecido que a ordem foi concedida parcialmente, acrescentando-se que ao paciente fica autorizado o comparecimento à Diretoria Geral de Pessoal, Hospital, Policlínicas e Odontoclínicas do Corpo de Bombeiros, com as cautelas adotadas nos casos similares pelo STJ. 3. Embargos conhecidos e providos, nos termos supra. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

072. HABEAS CORPUS 0053160-42.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00523198 - IMPTE: MARCO AURELIO TORRES SANTOS IMPTE: MARCIO RÉDNEI DA SILVA ADÃO PACIENTE: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR ADVOGADO: TELMO BERNARDO BATISTA OAB/RJ-180233 ADVOGADO: OMAR SANTOS OAB/RJ-141866 AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: MÁRCIO